

"XV - Aprovar, previamente, por voto secreto e maioria simples, a indicação dos diretores de autarquias municipais e presidentes de sociedade de economia mista, em que o município detenha o controle acionário".

Art. 2º - Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 15 DE  
SETEMBRO DE 1987.

Deputado MARIUADIR SANTOS  
Presidente

DOE Nº 26.068, DE 18/09/1987

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.389, DE 16 DE SETEMBRO DE 1987

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores temporários e a contratação para trabalhos especializados.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ,  
estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os servidores de que trata o artigo 115 da Constituição do Estado serão regidos pelo regime jurídico definido nesta Lei.

Art. 2º - Além dos funcionários e servidores públicos, poderá haver na administração estadual direta e autárquica, pessoal temporário:

I – Admitido:

a - para o exercício de função-atividade correspondente a função de serviço público de caráter permanente, em atenção a necessidade inadiável, até a criação e o provimento dos cargos correspondente;

b - para a execução de obras determinada, serviços de campo ou trabalhos rurais, todos de natureza transitória, ou ainda, a critério da administração, para a execução de serviços decorrentes de convênio.

II - Contratado para o exercício de função-atividade de natureza técnica, científica ou artística, com prazo certo de duração, assim entendidos os serviços especializados, executados, por profissionais de nível médio ou superior denominados especialistas, que possuem formação especializada,

experiência e, quando for o caso, habilitação legal , exigidas para o desempenho de atividades peculiares cometidas aos órgãos de administração Estadual Direta e Autárquica, que não tenham nos respectivos quadros e tabelas de pessoal regularmente organizados, cargos ou empregos efetivos necessários ao cumprimento de tais atividades.

Art. 3º - A admissão de pessoal temporário (art. 2º, I, a e b) cuja iniciativa justificada cabe à Secretaria de Estado ou autarquia interessada, será precedida de processo seletivo promovido pela Secretaria de Estado de Administração, e o ato de admissão fixará o prazo de exercício da função-atividade, que não poderá exceder de 24 meses.

Art. 4º - Constarão, obrigatoriamente das propostas de admissão do pessoal temporário a indicação da natureza da função a ser desempenhada, da remuneração da dotação orçamentária e a demonstração da existência de recursos.

Parágrafo Único - Quando se tratar de contratação para serviço especializado a proposta será acompanhada de minuta do contrato.

Art. 5º - A remuneração do servidor temporário, no caso do art. 2º, I, a, não poderá ultrapassar o vencimento do cargo correspondente.

Art. 6º - É proibida a admissão em caráter temporário, sob qualquer denominação:

I - para atribuições correspondentes às funções de serviços públicos, na administração direta e autárquica, referente às atividades de representação judicial e extrajudicial, de consultoria jurídica e de administração geral, de assistência jurídica e de assessoramento técnico-legislativo, de assistência judiciária, de arrecadação e fiscalização de tributos, de manutenção da ordem e segurança pública, bem como de direção.

II - quando houver, na mesma Secretaria, órgão ou autarquia, cargo vago correspondente à função e existirem candidatos aprovados em concursos públicos, com prazo de validade ainda não esgotados.

Art. 7º - Não será feita a admissão de pessoal temporário, nem a contratação para trabalhos especializados, sem prévia, expressa e pessoal autorização do Governador do Estado, inclusive quando à fixação da remuneração a ser paga.

Art.8º - O candidato aprovado para a admissão como servidor temporário (art. 2º, I, a e b) deverá assumir no prazo de trinta (30) dias, que poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual o ato de admissão se tornará insubsistente.

Parágrafo Único - Antes de assumir, o candidato apresentará a documentação exigida ordinariamente para o ingresso no serviço público.

Art. 9º - Os servidores temporários (art. 2º, I, a e b) serão contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado do Pará (IPASEP).

§ 1º - Será permitido, ao servidor temporário, que esteja filiado ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará (IPASEP) como segurado obrigatório, requerer, ao Presidente do Órgão, após haver integralizado doze (12) contribuições, a mudança de sua filiação para segurado facultativo, desde que configurada uma das seguintes hipóteses:

- I - afastamento temporário não remunerado;
- II - dispensa do serviço público;
- III - cessão a outra entidade, sem ônus para o Estado;
- IV - exercício de função eletiva.

§ 2º - A filiação só será transformada em facultativa nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, se o recolhimento das contribuições não houver cessado por mais de seis (06) meses, e, nos demais casos, quando a falta de recolhimento não for superior a três meses, a contar do evento ensejador do pedido.

Art. 10 - Mediante expressa autorização do Governador do Estado, o servidor temporário (art. 2º, I, a e b) poderá ser afastado, com ou sem prejuízo de sua remuneração, para missão ou estudo de interesse do serviço público, ou para participar de encontros nos quais a sua presença seja de conveniência do Estado.

Art. 11 - São considerados de efetivo exercício os dias em que o servidor temporário (art. 2º, I, a e b) estiver afastado do serviço, em virtude de:

- I - férias, conforme as disposições vigentes para o funcionalismo público;
- II - casamento, oito (08) dias;
- III - falecimento de pais, cônjuge, filhos e irmãos, até (08) dias;
- IV - convocação para o serviço militar;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licença para tratamento de saúde;
- VII - licença à gestante;
- VIII - licença por doença em pessoa da família, para qual sua presença seja imprescindível, devidamente comprovada;
- IX - faltas ao serviço, até o máximo de três (03) por mês, quando justificadas e abonadas pela autoridade competente.

Art. 12 - Aplicam-se aos servidores (art. 2º, I, a e b) admitidos pelo regime desta lei as disposições vigentes para o funcionalismo público

relativas à duração do trabalho, horário de atividade e controle da frequência, bem assim as normas de caráter disciplinar.

Art. 13 - Dar-se-á a dispensa do pessoal temporário (art. 2º, I, a e b):

I - a pedido;

II - pelo termo do prazo fixado para o seu exercício;

III - pela criação e provimento de cargos correspondente á função-atividade para a qual foi admitido;

IV - pela conclusão da obra ou serviço, ou pelo termo do prazo do convênio;

V - a critério da administração.

Parágrafo Único - A competência para a dispensa é do Secretário de Estado ou dirigente máximo da autarquia.

Art. 14 - Se nomeado para cargo público de natureza permanente, o tempo de serviço prestado pelo servidor temporário (art. 2º, I, a e b) será computado para efeitos legais.

Art. 15 - O fato de o servidor temporário entrar em exercício importa renúncia a qualquer outro regime jurídico que não desta Lei.

Art. 16 - Os atuais servidores contratados para prestação de serviços temporários ou de natureza especializada que tenham sido admitidos pelo regime da consolidação das Leis do Trabalho passam ao regime desta Lei.

Art. 17 - São vedadas e nulas de pleno direito as admissões para serviços em caráter temporário, que, a qualquer título sejam efetuadas fora das hipóteses previstas nesta lei ou em desacordo com as formalidades nela consignadas.

Art. 18 - Não poderá, de modo algum, ser promovido o pagamento de servidor admitido para a realização de serviço temporário com recursos de dotação que não seja especificamente destinada a pessoal.

Art. 19 - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Estado e de suas autarquias.

Art. 20 - Aplica-se supletivamente ao pessoal temporário (art. 2º, I, a e b) o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado naquilo em que suas disposições não conflitem com as desta Lei e a natureza temporária das funções, atividades e serviços por ela regulados.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará 16 de setembro de 1987.

HÉLIO MOTA GUEIROS